Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 08051/2010**
PROCESSO TC/MS	:	1972/2010
PROTOCOLO	:	976300
ÓRGÃO	:	FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CORUMBÁ
RESPONSÁVEL	:	HELINEY DE MIRANDA JUNIOR
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2009
RELATOR	:	CONS. OSMAR FERREIRA DUTRA

I – PREÂMBULO

1 – Versa o processo sobre a Prestação de Contas Anuais da Fundação de Esportes de Corumbá – MS, inerente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do gestor Senhor HELINEY DE MIRANDA JUNIOR.

2 – O julgamento da dita Prestação de Contas Anuais por parte deste Egrégio Tribunal de Contas, tem por fundamento o disposto no **inciso II** do **art. 37** da Lei Complementar Estadual nº 048/1990 – LOTCEMS.

3 – O processo em apreço é trazido à consideração deste Corpo Especial–Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **inciso I** do **art. 19** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS, do **inciso II** do **art. 37** da Resolução Normativa nº 057/2006 – RITCEMS.

4 – Inicialmente a Prestação de Contas Anuais foi analisada pela Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo por meio da Análise Processual às ff. 268/270, oportunidade que constatou a necessidade de diligenciá-la em razão dos fatos expostos na comentada Análise Processual.

5 – Em cumprimento do princípio do contraditório e da ampla defesa, que dispõe o **inciso LV** do **art. 5º** da Constituição Federal de 1988, o Ordenador de Despesas foi notificado (Ofício à f. 272), oportunidade que apresentou sua defesa por meio das justificativas às ff. 276/278, apensos os documentos às ff. 279/290.

6 – Cumprido o princípio do contraditório e ampla defesa, a

Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo examinou derradeiramente a Prestação de Contas Anuais por meio da Análise Conclusiva às ff. 291/295, oportunidade que constatou o saneamento parcial dos fatos diligenciados, concluindo que a mesma não encontra-se apta a aprovação, *in verbis:*

> "***V – CONCLUSÃO***
>
> *Diante de todo o exposto entendemos que a Prestação de Contas da Fundação de Esportes de Corumbá – MS, sob a responsabilidade do Sr. Heliney de Miranda Junior, não encontra-se apta a aprovação por esta Corte de Contas, pelos seguintes motivos:*
>
> *1 – Ausência de comprovação do registro dos investimentos realizados pela Fundação;*
>
> *2 – Inconsistência do Inventario Patrimonial com relação ao Balanço Patrimonial.*
>
> *É a nossa análise.*"

II – EXAME DE AUDITORIA

7 – Examinando a Prestação de Contas Anuais da Fundação de Esportes de Corumbá – MS, inerente ao exercício financeiro de 2009, na forma da vigente ordem legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública ficou constatado na extensão do exame de auditoria o seguinte:

7.1 – NA AVALIAÇÃO do Calendário das Obrigações; do Aspecto Processual de Instrução; da Execução Orçamentária da Receita e Despesa; da Abertura dos Créditos Adicionais e suas respectivas Fontes de Recursos e da Consistência dos Registros Contábeis, NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR.

7.2 – Quanto aos fatos levantados pela Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo abaixo, *in verbis,* data vênia esta

Auditoria não corrobora com o seu posicionamento pelas razões expostas relativamente a cada item, como segue:

> *"1 – Ausência de comprovação do registro dos investimentos realizados pela Fundação;"*

7.2.1 – Não corrobora com tal fato, pois a ausência de comprovação de registro dos investimentos questionado no item supra transcrito, pelo visto nas justificativas do Ordenador de Despesas à f. 276 trata-se de investimentos em obras de domínio público não incorporáveis e de bens permanente incorporados pelo valor de liquidação, ***in verbis***:

> *"Esclarecemos que os valores referentes a investimentos, referem-se a execução de obras de domínio público, não incorporáveis e de aquisição de bens permanente, incorporados pela liquidação da despesa."*

Posto isso, esta Auditoria acolhe as justificativas do Ordenador de Despesas, por entender que de acordo com a vigente legislação os investimentos de domínio público não são incorporados ao patrimônio da Fundação, portanto não há como exigir a comprovação do seu registro.

Além disso, ficou constatado no contexto geral da execução orçamentária da despesa na parte funcional e na natureza econômica que os registros dos investimentos no total de R$ 1.181.191,21 deram-se de forma regular, conforme visto nos Anexos: Anexo às ff. 61/62 (Natureza da Despesa Segundo as Categorias Econômicas); Anexo à f. 64 (Demonstrativo de Funções, Programas e Subprogramas por Projetos e Atividades); Anexo à f. 66 (Demonstrativo da Despesa por Funções, Programas e Subprogramas, conforme o Vínculo com os Recursos); Anexo às ff. 71/74 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada) e Anexo à f. 88 (Demonstração das Variações Patrimoniais).

> *"2 – Inconsistência do Inventario Patrimonial com relação ao Balanço Patrimonial."*

7.2.2 – Não corrobora com tal fato, pois os registros dos bens móveis da Fundação no montante de R$ 100.951,28, estão regularmente contabilizados e conciliados com o saldo do exercício anterior de R$ 71.665,48 (Anexo à f. 266 - Balanço Patrimonial do Exercício Anterior) e com as aquisições no exercício de R$ 29.285,80 (Anexo à f. 88 - Demonstração das Variações Patrimoniais), bem como comprovados no Termo de Verificação de Bens à f. 107, conforme dispõe o subitem 2.19 do item 2.0 do Anexo VI do Manual das Peças Obrigatórias, aprovado pela Instrução Normativa TC/MS nº 01/1995 e no Inventário às ff. 280/290, no que tange aos bens adquiridos no exercício.

7.3 – A AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE, esta será obtida mediante o controle externo por meio de processos próprios regimentais, conforme dispõe o **art. 21** do Provimento nº 01/1999 e pelo relatório do sistema de controle interno, caso instituído pelo Poder Executivo Municipal, conforme dispõe o **art. 31** da Constituição Federal de 1988.

7.4 – Assim, depois de examinar a Prestação de Contas Anuais em apreço, esta Auditoria pelas razões expostas neste parecer, não corrobora com o posicionamento da Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo, que opinou que a mesma não encontra-se apta à aprovação desta Corte de Contas.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

8 – Diante do exposto neste parecer e considerando tudo que consta do processo, o CORPO ESPECIAL–AUDITORIA opina de forma conclusiva que o Tribunal Pleno com fundamento no que reza o **inciso II** do **art. 37** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS julgue:

8.1 – REGULARES a Prestação de Contas Anuais do Fundação de Esportes de Corumbá – MS, inerente ao exercício financeiro de 2009, sob a administração do Senhor HELINEY DE



MIRANDA JUNIOR, nos termos do **inciso I** do **art. 76** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS e do **art. 108** da RN TC/MS Nº 057/2006 – RITCEMS pelas razões expostas no item 7.2 da parte II – EXAME DE AUDITORIA deste parecer.

8.2 – O parecer ora exarado se baseou, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 13 de setembro de 2010.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS

lbg